



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352643-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Arthur Marangoni Mörschbacher Menor representado, Viviane de Araújo Marangoni Mörschbacher Repres. Menor(es), é a parte agravada Porto Seguro - Seguro Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23047

Agravo de instrumento nº: 2352643-85.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 33ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Douglas Iecco Ravacci

Agravante: Arthur Marangoni Mörschbacher Menor representado, Viviane de Araújo Marangoni Mörschbacher Repres. Menor(es)

Agravado(a): Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão de gratuidade judiciária à parte agravante. Reforma Descabida. Requerente menor de idade. Possibilidade de arcar com as custas processuais que deve ser analisada sob a ótica dos rendimentos dos responsáveis. Documentos que infirmam a hipossuficiência alegada. Decisão mantida. Adoção do art. 252 RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 215 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de justiça gratuita ao ora agravante (composto por um menor de idade).

No presente instante, inconformada, a parte agravante, interpôs recurso de agravo de instrumento, pugnando pela reforma da decisão agravada, aduzindo que: i) o autor, menor de idade, incapaz, portador de grave deficiência, obviamente impossibilitado de trabalhar e de auferir renda não é capaz de suportar as despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento; ii) conforme entendimento do STJ, a gratuidade é direito personalíssimo do autor, não devendo ser analisada a capacidade

Agravo de Instrumento nº 2352643-85.2024.8.26.0000 - Voto nº: 23047*db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica dos representantes legais do menor. Cita jurisprudência.

Recurso processado com efeito suspensivo e preparo não recolhido (gratuidade judiciária).

Contraminuta às fls. 259/263 na qual aduz que: i) diante da documentação apresentada pela parte autora, não se verificam os requisitos para concessão da gratuidade judiciária; ii) a benesse pertence àqueles que, verdadeiramente, necessite-a, porém se demonstrando de maneira inequívoca; iii) o agravante demonstrou que sua renda mensal é suficiente para arcar com o custo do processo, não comprovando que há situação que comprometa a sua renda a ponto de impedir o pagamento das custas iniciais.

Parecer da PGJ pelo desprovimento às fls. 280/282.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de

Agravo de Instrumento nº 2352643-85.2024.8.26.0000 - Voto nº: 23047*db

4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“O pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita não se coaduna com as declarações de imposto de renda (folhas 168/191) e com a declaração de rendimentos (folha 194 – R\$ 5.432,19), donde o indefiro”

No caso em tela, o agravante é menor de idade, representado por seus responsáveis legais também responsáveis por arcar com suas custas e despesas.

Diante disso, cabe a análise dos requisitos da concessão da justiça gratuita pela condição financeira dos representantes do autor.

Nesse sentido, a alegação de pobreza da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, cabendo a demonstração fática nos autos de que arcar com as custas processuais comprometeria o sustento da parte agravante ou de seu núcleo familiar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, os documentos acostados não demonstram a hipossuficiência alegada, tendo em vista que às fls. 192 se vislumbra o recebimento de valores relevantes por meio de PIX (R\$ 2.000,00 e R\$ 4.000,00), que podem ser indicativos de outra fonte de renda.

Desta forma, seria ao mínimo incoerente a concessão do benefício de justiça gratuita àqueles que não possuem ou não comprovam hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)